SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006576-55.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Contratos Bancários

Requerente: 'Banco do Brasil S/A

Requerido: OCO COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS INFORMÁTICA E GAMES

LTDA e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº 1006576-55.2014

VISTOS

BANCO DO BRASIL S/A ajuizou Ação MONITÓRIA em face de OCO COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS INFORMÁTICA E GAMES LTDA-ME, CARLOS WALDIR CLEMENTE, BERNADETE APARECIDA SILBONE CLEMENTE, ORIDES VANDERLEI CLEMENTE, E SANDRA APARECIDA FERRARESI CLEMENTE, devidamente qualificados.

Aduz o Autor, em síntese, que é credor dos requeridos pela quantia de R\$ 267.476,01, representada pelo contrato de desconto de cheques firmado em 31/08/12 que restou inadimplido. Pediu a procedência da ação e condenação dos réus no pagamento do valor acima especificado.

A inicial veio instruída com documentos.

Carlos Waldir Clemente e Bernadete Aparecida Silbone Clemente apesar de devidamente citados, deixaram de apresentar contestação (cf. certidão de fl. 168).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Citados por edital, os réus Orides Vanderlei Clemente, Sandra Aparecida Ferraresi Clemente e OCO Comércio de Eletrônicos Informática e Games Ltda receberam curador especial, que apresentou contestação a fl. 268 contestando a pretensão por negativa geral.

Sobreveio réplica às fls. 272/277.

Instados à produção de provas (fl.284), requeridos e requerente manifestaram desinteresse (fls. 288 e 293).

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I e II, do CPC, diante da revelia e da desnecessidade de produção de outras provas.

Trata-se de ação monitória fundada em contrato bancário (desconto de títulos) carreado por cópia a fls. 06 e ss.

Analisando o contrato verifica-se que é devedora principal a empresa OCO COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS INFORMÁTICA E GAMES LTDA ME; os demais requeridos figuram como avalistas da obrigação assumida pelo devedor principal.

Por força dessa posição de "garantes", têm eles obrigação de adimplir garantir a dívida.

A defesa trazida pela zelosa curadora especial, que proporciona o atendimento ao contraditório e à ampla defesa, não tem força para desconstituir a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

procedência da ação.

Pelo exposto, **REJEITO os embargos monitórios** de fls. 268 e **JULGO PROCEDENTE o pleito inicial, condenando os requeridos**, OCO COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS INFORMÁTICA E GAMES LTDA ME, CARLOS WALDIR CLEMENTE, BERNADETE APARECIDA SILBONE CLEMENTE, ORIDES VANDERLEI CLEMENTE e SANDRA APARECIDA FERRARESI CLEMENTE, **a pagar ao requerente**, BANCO DO BRASIL S/A, a importância de R\$ 267.476,01 (duzentos e sessenta e sete mil quatrocentos e setenta e seis reais e um centavo), com correção monetária a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbentes, arcarão os requeridos com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.

Transitada em julgado esta decisão caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário nos termos dos artigos 523 e ss do CPC.

P.I.

São Carlos, 18 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA